**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800016-69.2026.8.19.0206**

**Apelante: BRENDON DOS SANTOS SILVA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz (Magistrada: Regina Célia Moraes de Freitas)**

**Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180 E 311, § 2º, III, AMBOS DO CP E 16, § 1º, IV DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR. ROMPIMENTO DO LACRE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE PROBATÓRIA. HÁ PROVAS SUFICIENTES DEMONSTRANDO A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em exame.**

**1.** O Ministério Público denunciou o réu pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput,* e 311, § 2º, III, ambos do CP e art. 16, *caput,* da Lei nº 10.826/03. Sentença pelo provimento do pleito formulado na denúncia. Pena privativa de liberdade fixada em 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, além da condenação ao pagamento de 35 dias-multa na razão do mínimo legal. **2.** Defesa, em razões recursais,



PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 02/10/2026 19:18:19
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

busca, preliminarmente, (i) o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia, e a consequente absolvição do crime de porte de arma de fogo, ante a alegação de ter ocorrido violação do lacre. (ii) No mérito, requer a absolvição, alegando a ausência de provas capazes de comprovar a autoria e o dolo. (iii) Subsidiariamente, busca a redução da fração estabelecida diante do reconhecimento do concurso formal de crimes entre os delitos dos arts. 180 e 311, ambos do CP, (iv) redução da pena-base do crime de porte de arma de fogo, (v) por fim, requer a fixação do regime prisional mais brando.

**II. Questão em discussão.**

**2.** A questão em discussão consiste em saber se ocorreu nulidade da prova, ante o rompimento do lacre, se há provas nos autos para condenar o réu pelos delitos descritos na denúncia e se a pena e o regime prisional merecem reforma.

**III. Razões de decidir.**

**3. (i)** Preliminar. A Defesa busca o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia, e a consequente absolvição do crime de porte de arma de fogo, ante a alegação de ter ocorrido violação do lacre. Sem razão. A cadeia de custódia da prova se revela necessária para garantia da integridade do material arrecadado, consistindo no caminho que este deve percorrer até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019). Assim, qualquer interferência que ocorra durante o trâmite procedimental poderá acarretar a imprestabilidade da prova. Nesse sentido, o artigo 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal prevê: "Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte."

No presente caso, cumpre observar que, apesar de ter ocorrido o rompimento do lacre onde estavam armazenados a arma de fogo e o celular apreendidos com o réu, conforme comprova a Informação sobre Investigação de index 256168718 (o fato está sendo investigado - index 267362870), há nos autos provas, em especial o Auto de Apreensão (index 254709411) e as palavras dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu, no sentido de que foi com ele apreendida uma arma de fogo. Ademais, cabe destacar o entendimento do eg. STJ, que afirma ser o crime de posse irregular de arma de fogo de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, sendo suficiente o simples porte para a tipificação do crime. Soma-se a isso o fato de ter sido apreendida, além da referida arma de fogo, 36 munições de calibre 9mm,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

marca CBC, 04 munições calibre 9mm, marca Blazer, 01 munição calibre 9mm, marca Aguila, com potencialidade de uso, e 04 carregadores para pistolas de calibre 9mmm, conforme comprovado pelo Laudo de Munições de index 261470828 e pelo Laudo de Exame de Material de index 261470832. Logo, a mera alegação de que há quebra da cadeia de custódia não é capaz de ensejar, por si só, o reconhecimento de imprestabilidade da referida prova, até porque, na presente hipótese, há outros elementos no acervo probatório que confirmam a apreensão da arma de fogo. Nesse sentido, está o entendimento do eg. STJ. **(ii)** Mérito. A materialidade dos crimes restou acertadamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (index 254709407), Registro de Ocorrência (index 254709408), Registro de Ocorrência (index 256168717), Autos de Apreensão (index 254709411, 254709412), Auto de Infração (index 254709413), Documento (index 254709415), Laudo de Exame de Clonagem (index 256168715), Laudo de Exame de Componente de Arma de Fogo (index 261470832), Laudo de Exame de Munições (index 261470828), Laudo de Exame de Descrição de Material (index 261470837), além das declarações produzidas em sede policial e em juízo. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos dos



4

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

policiais prestados em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos. Nesse ponto, relevante destacar a validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, conforme a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Sobre o dolo característico do crime de receptação, como não é possível penetrar na mente do acusado a fim de perquirir sua disposição psíquica, livre e voluntária para a prática do crime, são as circunstâncias fáticas que devem oferecer os elementos necessários ao desfecho dessa questão. No caso, como acima fundamentado, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar as acusações contra o acusado, ou ao menos comprovar que conduzia, de boa-fé, o veículo apreendido. Ademais, o réu não comprovou as razões de estar conduzindo o veículo em questão, sem documentação própria. Sentença deve ser mantida. **(iii)** Dosimetria. O magistrado, ao reconhecer o concurso formal, fixou a fração de ½. Todavia, diante da prática de dois delitos e, conforme entendimento jurisprudencial do eg. STJ, deve ser fixada a fração de 1/6. A propósito: "*REsp 2069386 / PE RECURSO ESPECIAL 2023/0147012-5 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 23/09/2025 Ementa RECURSO*

*ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, D, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA. (...)**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.***

*4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo."*

Assim sendo, ao aplicar a fração de 1/6, em conformidade com o art. 70 do CP, fixa-se a pena definitiva em **03 anos e 06 meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, diante de recurso exclusivo da Defesa, mantenho a pena em 15 dias-multa, como fixada na sentença.

No que tange à pena do crime previsto no **art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03**, merece reforma. O magistrado, ao considerar a apreensão de 43

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

munições e 04 carregadores, compreendeu que a conduta do réu evidenciou maior gravidade e a fixou no máximo legal – 06 anos de reclusão. A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade. Embora relevante a quantidade de munições apreendidas em poder do réu, ela não se mostra suficientemente expressiva a justificar a fixação da pena-base no máximo legal, impondo-se, portanto, a sua redução. Assim sendo, diante da apreensão de 43 munições e 04 carregadores, fixa-se a pena-base do referido delito em **04 anos de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal.** Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena do delito do art. 16, § 1º, inciso IV da Lei n 10.826/03, em **04 anos de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal.**
Ao considerar o reconhecimento do concurso material de crimes, fixa-se a pena final em **07 anos e 06 meses de reclusão e 28 dias-multa.**

**(iv)** Regime. Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado e da circunstância judiciai negativa reconhecida em desfavor do réu, em conformidade



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

com o art. 33, §2º, alínea *a,* e §3º do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado.

**IV. DISPOSITIVO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E , NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFESIVO, PARA QUE A PENA-BASE DO CRIME DO ART. 16, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/03 SEJA REDUZIDA E SEJA FIXADA A FRAÇÃO DE 1/6 ANTE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.**

**A CÓ R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0800016-69.2026.8.19.0206**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, em **CONHECER** o recurso, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para que a pena-base do crime do art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03 seja reduzida e seja fixada a fração de 1/6 ante o reconhecimento do concurso formal de crimes,** nos termos do voto do Relator.

**R E L A T Ó R I O**

**1. Apelação** interposta pela Defesa Técnica de **BRENDON DOS SANTOS SILVA** (index 000007) pugnando**, preliminarmente**, **(i)** pelo reconhecimento da quebra de cadeia de custódia, e a consequente absolvição do crime de porte de arma de fogo, ante a alegação de ter



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ocorrido violação do lacre. **(ii) No mérito**, requer a absolvição, alegando a ausência de provas capazes de comprovar a autoria e o dolo. **(iii) Subsidiariamente,** busca a redução da fração estabelecida diante do reconhecimento do concurso formal de crimes entre os delitos dos arts. 180 e 311, ambos do CP, **(iv)** redução da pena-base do crime de porte de arma de fogo, **(v)** por fim, requer a fixação do regime prisional mais brando.

**2.** **Contrarrazões do Ministério Público**, index 000022, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo parcial provimento, ante a redução da fração estabelecida diante do reconhecimento do concurso formal de crimes.

**3.** **Parecer da douta Procuradoria de Justiça,** index 000036, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso defensivo, a fim de ver reduzida a fração fixada diante do reconhecimento do concurso formal de crimes.

**4.** **E o breve relatório. Passo a decidir.**

**V O T O**

**5.** O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

**6.** O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados **BRENDON DOS SANTOS SILVA e THIAGO BARRETO DE OLIVEIRA LEAL**, imputando à Brendon as condutas descritas nos arts. 180, *caput,* e 311, § 2º, III, ambos do CP e art. 16, *caput,* da Lei nº 10.826/03 e à Thiago o crime do art. 180, *caput,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do CP, nos seguintes termos:

*"No dia 03 de janeiro de 2026, por volta das 17h50min, na Rua Carlos Roberto, nas proximidades do nº 32, Paciência, nesta cidade, o primeiro denunciado, BRENDON, livremente e conscientemente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o automóvel da marca "Toyota", modelo "Yaris HB XS 15 AT", cor prata, ano 2019, placa original LUN8C33, descrito no auto de apreensão de i. 25470412 e no laudo pericial de i. 256168715, que é produto de roubo, ocorrido em 02 de agosto de 2025, consubstanciado no Registro de Ocorrência nº 035-22158/2025, cuja cópia está acostada no i. 256168717. No dia 03 de janeiro de 2026, por volta das 17h50min, na Rua Carlos Roberto, nas proximidades do nº 32, Paciência, nesta cidade, o primeiro denunciado, BRENDON, livremente e conscientemente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, qual seja, o automóvel acima discriminado, cuja placa alfanumérica original LUN8C33 havia sido substituída pela inidônea KZI-9G72. Em data não precisada nestes autos, mas certamente inserida entre os dias 02 de agosto de 2025 e 03 de janeiro de 2026, o primeiro denunciado, BRENDON, livremente e conscientemente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, o automóvel roubado e com sinal identificador adulterado supra mencionado. No dia 03 de janeiro de 2026, por volta de 17h50min, na Rua Carlos Roberto, nas proximidades do nº 32, Paciência, nesta cidade, o primeiro denunciado, BRENDON, livremente e conscientemente, portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a pistola da marca "Taurus", modelo "G2C", calibre 9mm, nº de série ACE917357, com 01 (um) carregador, além de outros 03 (três) carregadores, contendo, no total, 43 (quarenta e três)*

*munições de igual calibre, descritos no auto de apreensão de i. 254709411. No dia 03 de janeiro de 2026, por volta de 17h50min, no interior da oficina mecânica situada na Rua Carlos Roberto, n° 32, Paciência, nesta cidade, o segundo denunciado, THIAGO, livremente e conscientemente, tinha em depósito e ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o automóvel da marca "Volkswagen", modelo "Gol", cor preta, placa LPW-4174, descrito no extrato do PRODERJ de i. 254709415, que é produto do crime de roubo, ocorrido em 01 de janeiro de 2026, objeto do Registro de Ocorrência n° 034-00033/2026, cuja cópia consta de i. 254709419. Thiago Carvalho Lopes, proprietário do automóvel acima discriminado, acionou policiais militares, após conseguir localizar o veículo, que havia sido roubado. Os policiais compareceram ao local indicado, que consistia na oficina mecânica pertencente ao segundo denunciado, THIAGO, que foi preso em flagrante por receptação, após ser abordado e não conseguir esclarecer a origem do automóvel modelo "Gol" roubado, que estava sob a sua posse. Além disso, o primeiro denunciado, BRENDON, foi abordado pelos policiais há cerca de cem metros da referida oficina mecânica, no interior do automóvel modelo "Yaris" rouobado, ostentando a placa inidônea KZI-9G72, portando, em sua cintura, a pistola discriminada acima, com um carregador municiado. No banco do carona desse automóvel, foram apreendidos outros três carregadores municiados, dois porta-carregadores, um rádio transmissor, duas baterias para rádios transmissores e um aparelho de telefone celular. Assim agindo, está o primeiro denunciado, BRENDON DOS SANTOS SILVA, incurso nas penas do artigo 180, caput, e do artigo 311, §2°, III, ambos do Código Penal, bem como do artigo 16, caput, da Lei n° 10.826/03, estando o segundo denunciado, THIAGO BARRETO DE OLIVEIRA LEAL, incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal."*

**7.** Processado junto à **1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz**, sobreveio sentença (index 284927762), onde foi **julgada procedente a pretensão punitiva estatal** para condenar o acusado **BRENDON DOS SANTOS SILVA** pela infração do **artigo 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do CP, na forma do art. 70 do CP, e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP,** fixando a pena privativa de liberdade de **10 anos e 06 meses de reclusão, devendo ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado, além da condenação ao pagamento 35 dias-multa no valor unitário mínimo legal.**

**8.** Quanto ao réu Thiago Barreto de Oliveira, foi reconhecida a extinção da punibilidade, ante o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (index 298732876).

**- Da Preliminar**

**9.** A Defesa busca o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia, e a consequente absolvição do crime de porte de arma de fogo, ante a alegação de ter ocorrido violação do lacre. Sem razão.

**10.** A cadeia de custódia da prova se revela necessária para garantia da integridade do material arrecadado, consistindo no caminho que este deve percorrer até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019).

**11.** Assim, qualquer interferência que ocorra durante o trâmite procedimental poderá acarretar a imprestabilidade da prova. Nesse sentido,

o artigo 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal prevê: "Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte."

**12.** No presente caso, cumpre observar que, apesar de ter ocorrido o rompimento do lacre onde estavam armazenados a arma de fogo e o celular apreendidos com o réu, conforme comprova a Informação sobre Investigação de index 256168718 (o fato está sendo investigado, conforme index 267362870), há nos autos provas, em especial o Auto de Apreensão (index 254709411) e as palavras dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu, no sentido de que foi com ele apreendida uma arma de fogo.

**13.** Ademais, cabe destacar o entendimento do eg. STJ, que afirma ser o crime de posse irregular de arma de fogo de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, sendo suficiente o simples porte para a tipificação do crime. A propósito:

> *AgRg no HC 961281 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0435225-7 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 24/02/2025 Ementa*
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se*

*alegava nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido à ausência de perícia nos cartuchos deflagrados para demonstrar sua compatibilidade com a arma apreendida.*

*2. A impetração do habeas corpus visava à desclassificação da conduta para as previstas nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, e à aplicação do princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade dos cartuchos deflagrados não periciados.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica em armas e munições apreendidas impede a tipificação do delito previsto no **art. 16 da Lei n. 10.826/2003**, ou se justifica a desclassificação da conduta e a aplicação do princípio da insignificância.*

*4. Outra questão é se a supressão da numeração da arma apreendida, constatada por perícia, pode ser desconstituída na via do habeas corpus.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***5. O crime de posse irregular de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, sendo suficiente o simples porte para a tipificação do delito.***

***6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo não é necessária para a***

***configuração do crime.***

*7. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem sobre a supressão da numeração da arma demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.*

*8. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi examinada pelo Tribunal de origem, pois não foi imputado crime relacionado às munições deflagradas.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. O crime de posse irregular de arma de fogo é de perigo abstrato, dispensando a comprovação da potencialidade lesiva do armamento. 2. A desconstituição de conclusões periciais sobre a supressão de numeração de arma é inviável na via do habeas corpus. 3. A aplicação do princípio da insignificância não se aplica a munições deflagradas sem a correspondente imputação de crime."*

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPP, art. 3º; CPC, art. 932; RISTJ, art. 34, XI e XX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.411.534/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 729.926/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022.*

**14.** Soma-se a isso o fato de ter sido apreendida, além da referida arma de fogo, 36 munições de calibre 9mm, marca CBC, 04 munições calibre 9mm, marca Blazer, 01 munição calibre 9mm, marca Aguila, com potencialidade de uso, e 04 carregadores para pistolas de calibre 9mmm, conforme comprovado pelo Laudo de Munições de index 261470828 e pelo Laudo de Exame de Material de index 261470832.

**15.** Logo, a mera alegação de que há quebra da cadeia de custódia não é capaz de ensejar, por si só, o reconhecimento de imprestabilidade da referida prova, até porque, na presente hipótese, há outros elementos no acervo probatório que confirmam a apreensão da arma de fogo. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO. ART. 33, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO QUESTÃO PRELIMINAR: 1) DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL, A QUAL CONTAMINARIA A MATERIALIDADE DELITIVA, COM A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NO MÉRITO, PRETENDE: 2) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR SUSPOSTA PRÁTICA DE TORTURA PELOS BRIGADIANOS. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA: 3) O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO; 4) A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS; 5) A REDUÇÃO DA PENA BASILAR; 6) O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA ANTE A ALEGADA NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; 7) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU SURSIS; 8) A NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA; 9) A DETRAÇÃO PENAL; 10) A GRATUIDADE DE JUSTIÇA; 11)*

*O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO MESMO.* ***Ab initio, há que se afastar a questão preliminar, pela qual argui a Defesa a nulidade do processo, derivada de suposto error in procedendo, por suposta ocorrência de nulidade da prova pericial, com a quebra da cadeia de custódia, sob a justificativa de que as mudanças do Código Processo Penal promovidas pela Lei nº 13.264/2019 alteraram os arts. 158 e 159 do C.P.P., com procedimentos necessários a preservação e o rastreamento dos vestígios do crime, sustentando que restou nítido, no presente caso, que houve quebra da cadeira de custódia explicitada pelo legislador, que contaminaria sobremaneira o material submetido a perícia de ilicitude, ante a ausência de certeza quanto a este, a ser valorado, ou seja, se foi o mesmo material colhido como vestígio no momento da apreensão pelos policiais. Sabe-se que, o instituto da "cadeia de custódia", diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No entanto, in casu, não há se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação de ausência de lacre do material entorpecente periciado não se presta, por si só, à conclusão, de forma prematura, a ensejar fragilidade probatória, haja vista que a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu devem ser aferidas, por meio da análise do conjunto probante produzido durante a instrução criminal, condição que se materializou, de forma segura e suficiente, nos presentes autos, sendo que tanto o auto de apreensão como os laudos de perícia realizados no material apreendido, apresentam conteúdo perfeitamente harmonioso***

***com os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública. Por certo, o laudo de entorpecente de fls. 16/17, assinado pelo perito oficial, Leandro de Souza Duque Matrícula: 963.081-5, não ostenta mínimo vestígio de irregularidade, de molde a ensejar violação aos artigos 158-D e § 1º, do Código de Processo Penal, considerando que, as drogas apreendidas correspondem as mesmas encontradas com o ora recorrente, em quantidade absolutamente igual, tendo sido realizados os testes oficiais, para a identificação das mesmas, na forma como concluiu a perícia. Em verdade, as informações contidas no laudo de exame de material não apontam que tenha havido qualquer violação, do invólucro plástico onde os entorpecentes foram inseridos, ou que as mesmas sejam imprestáveis como meio de prova, sendo certo que a Defesa não produziu qualquer elemento hábil de prova, capaz de evidenciar que a conduta policial contaminou ou adulterou a prova colhida, afastando-se, assim, a arguição de nulidade da materialidade delitiva. À propósito, a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que, além de não bastar o simples argumento de prejuízo (sem a devida comprovação deste), as meras alegações, tais como, ausência de numeração do lacre do material entorpecente, de inexistência de registro fotográfico deste, de falta de anotações de data, hora, nome (s) e quem coletou ou acondicionou os mesmos, não são suficientes para, por si só, caracterizar a quebra de cadeia de custódia e, por conseguinte acoimar de ilicitude e invalidar a prova pericial, de molde a acarretar nulidade processual. Precedentes jurisprudenciais do S.T.F., do S.T.J.*** *No mérito, melhor sorte não ampara o réu apelante, em sua súplica absolutória por insuficiência de provas, sendo certo que, o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro, no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, (...) 0003435-07.2022.8.19.0066 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 27/09/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**16.** Também nesse sentido, conforme muito bem explica Leonardo Barreto Moreira Alves:

> *"É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, "a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança – dentro do possível – à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador". (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754).*

**17.** Logo, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia.

**<u>- Da Materialidade e Autoria</u>**

**18.** Não deve ser acolhido o pleito formulado no sentido de o réu ser absolvido, pois as provas acostadas aos autos demonstram a materialidade e autoria dos delitos dolosos narrados na denúncia.

**19.** A **materialidade** dos crimes restou acertadamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (index 254709407),

Registro de Ocorrência (index 254709408), Registro de Ocorrência (index 256168717), Autos de Apreensão (index 254709411, 254709412), Auto de Infração (index 254709413), Documento (index 254709415), Laudo de Exame de Clonagem (index 256168715), Laudo de Exame de Componente de Arma de Fogo (index 261470832), Laudo de Exame de Munições (index 261470828), Laudo de Exame de Descrição de Material (index 261470837), além das declarações produzidas em sede policial e em juízo.

**20.** O Laudo de Exame de Clonagem (index 256168715) atestou: *"No momento dos exames periciais, o veículo ostentava placa de licenciamento INIDÔNEA "KZI9G72". As gravações de CHASSI "9BRKC9F35K8042912" e MOTOR "4331980" CONFEREM com as originais, que retorna a placa de identificação veicular "LUN8C33" com status de ROUBO/FURTO na base BIN."*

**21.** O Laudo de Exame de Componente de Arma de Fogo (index 261470832) atestou a apreensão de 4 carregadores, calibre 9mm.

**22.** O Laudo de Exame de Munições (index 261470828) atestou a apreensão de 36 munições calibre 9mm, marca CBC, 04 munições calibre 9mm, marca Blazer, 01 munição calibre 9mm, marca Aguila, atestando ao fim, que todos os cartuchos possuem condição de uso.

**23.** O Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (index 000025) atestou que a numeração do motor e do chassi apresentam vestígios de adulteração.

**24.** O Laudo de Exame de Descrição de Material (index 261470837) atestou a apreensão de um rádio comunicador, uma bateria de rádio

comunicador e dois porta carregadores.

**25.** A **autoria**, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos dos policiais prestados em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos.

**26.** O policial militar **ALAN FREITAS DA SILVA**, em juízo, afirmou:

> *"(...) O senhor se recorda dessa ocorrência? Sim. O senhor se recorda do réu que tá ali sentado? Eu vi ele, foi a primeira vez que eu vi. Não, sim, mas ele foi abordado nesse dia? Sim. Reconhece ele como a pessoa abordada? Sim. Ele foi a pessoa abordada na oficina ou dentro do Yaris? Dentro do carro, anterior oficina, na mesma rua. O senhor disse, então, que não conhecia ele antes, o réu? Não. Como é que foi, então? Conta pra gente, como é que... o que fez vocês irem até lá? A gente assumiu o serviço, a sala de operações deu o endereço pra gente ir, que estava vítima, estava no local, enfim. A gente se deslocou pra lá, foi em outro setor, não era o nosso setor.* ***Chegamos lá, ao entrar na rua, o proprietário do carro já se jogou na frente da viatura, e apontou o Yaris, apontou pro Yaris, e falou que o carro dele estava na oficina mais à frente. E foi ele que todo tempo, na abordagem,***

***ele estava próximo.*** *Todo tempo apontando o carro, a gente abordou o carro com cautela. Ele chegou a apontar o carro, mas a dizer porque ele estava achando que o carro tinha algum envolvimento com... Porque a rigor o carro dele... É, na hora ele estava muito nervoso, ele falou, sim, que achava que estava junto, alguma coisa do tipo. Tá, entendi. Aí vocês resolveram abordar, claro.* ***Abordamos, ele desembarcou. Ele cooperou com vocês? Sim. O réu, que eu digo. Sim. Ele estava estacionado ou estava andando? Não me recordo. Acho que... Não me recordo. Tá. Mas pediram para ele desembarcar? Correto. Ele desembarcou. Ele foi revistado? Sim. Havia algo com ele? A arma. A arma estava com ele, então, no corpo dele ou estava dentro do carro? O carregador estava com ele. A arma, não me recordo se estava com ele ou se estava dentro do veículo. Estava eu e meu parceiro, foi tudo muito rápido. Tá. Mas estava... O carregador e a arma estavam ou com ele ou no veículo, né? Correto****. Ele deu alguma explicação para... Não. Estar com aquela arma? Não. Vocês conseguiram verificar a situação do carro no local ou foi só depois da delegacia? Não, só depois. É, só depois. Depois. Foi o senhor que achou a arma ou foi seu colega? Doutora, não lembro. Mas o senhor*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

*chegou a pegar essa arma na mão e olhar para ela? Sim. Posterior, sim.* ***Era uma arma de fogo verdadeira? Ou poderia ser um simulacro? Eu não sei. Eu não sei. Com toda certeza. Parecia ser. Parecia****. O senhor tem algum conhecimento sobre arma de fogo, certo?* ***Sim. Se fosse um simulacro assim, grosseiro, o senhor notaria? Sim.*** *Tá. Então, a princípio, parecia ser uma arma verdadeira. E ele não deu nenhuma explicação para estar com aquilo? Não. Não. Ele também não resistiu, então, à abordagem? Não. Colaborou e depois para a condução e também para a delegacia. Vocês chegaram a verificar a situação do outro veículo, do Gol, do rapaz? Sim. E estava onde? Posterior à abordagem, o carro dele. A gente se deslocou para a oficina e foi constatado que o carro estava lá. Estava na oficina. Havia outra pessoa encarregada pela oficina ali? Então, o dono posterior apareceu, o dono da oficina, o responsável. Parecia haver alguma ligação entre os fatos, assim, além desse rapaz ter apontado o Yaris e tal? De momento, não entendi a pergunta. Entre ele e o cara da oficina? Entre o réu que está aqui presente, que estava no Yaris, e o outro rapaz da oficina, parecia? Não. Parecia que não se conheciam. Não se conheciam. É,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

*aparentemente. Os fatos poderiam ser, então, independentes um do outro, né? Sim. Tá. O Gol foi recuperado também? Correto. O senhor conhecia algum dos envolvidos, os outros dois? Não. Tanto o proprietário do Gol quanto o dono da oficina? Não, até porque não era o nosso setor. Então, não conhecia ninguém? Não. Tá. Bem, essa condução foi feita para qual delegacia? Primeiramente, para a 36. Chegando na 36? Foi feito o procedimento e, posteriormente, foi levado para o central de flagrante. Só que não atendeu na 35, atendeu em Bangu, se não me engano. Delegacia de Bangu, onde estava funcionando a central de flagrante. Correto. Agora, o material, o material que foi arrecadado, além da arma... O auto de apreensão foi feito na 36. Na 36. Correto. Além dessa arma de fogo, mais alguma coisa foi arrecadada? Munição. Sim. Carregador. Aparelho celular? E uma rádio. Rádio comunicador? Rádio de comunicação e um telefone. Um telefone celular. Tudo isso ficou na 36 DP? Correto. O senhor soube que, depois, esse material, bem, a arma de fogo foi substituída por um simulacro e esse telefone foi substituído por um outro telefone depois que foi... Não tenho conhecimento. O senhor está sabendo disso agora? É. Não ouviu nada a*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*respeito disso? Não. O saberia esclarecer o que aconteceu? Não. Pois é." (transcrição não literal – grifei).*

**27.** Igualmente, o policial militar **DOUGLAS CORDEIRO DOS SANTOS DIAS**, em juízo, informou:

*"(...) O senhor foi lá para cumprir, então. Como é que foi a determinação? Então, tinha uma denúncia do caso do outro veículo, que o proprietário estava acompanhando o carro, aí ele viu onde foi guardado. Era um Gol mesmo? Era um Gol. Tá.* ***E, na hora que a gente chegou lá no local, esse rapaz já veio apontando esse veículo Yaris, dizendo que ele estava na cobertura do outro carro, mas****... Desculpa, eu não entendi. Quem falou o quê? Que rapaz? O proprietário do Gol. O proprietário do Gol?* ***Isso, que estava com a localização do carro. Sim, ele foi no veículo com vocês, vocês chegaram lá e encontraram ele? Como é que foi isso? Ele estava na hora, tudo. A gente chegou lá e encontrou ele. Tá, mas... Na esquina dessa rua. Então, mas vocês foram acionados por ele? Não, não. A gente foi acionado pela sala de operação. Sala de operação. Vai lá que tem um veículo sendo rastreado. Isso, isso. E aí foram, vocês não conheciam ainda o dono do carro,***

***<u>então? Não, não, não. Não estavam falando com ele? Só, só... Encontramos com ele lá no local. Encontraram com ele no local. Chegou no local, o nome dele é Tiago mesmo? O senhor se lembra? Não me recordo. Não lembra. O quê que ele falou pra vocês? Então, ele apontou só o Yaris.</u>*** *Apontou o Yaris. Dizendo que possivelmente estaria na cobertura. A gente abordou ele, entendeu? Estaria na cobertura do carro dele, né? Isso. Da receptação, seja lá o que for, do carro dele. Isso, isso. Tá.* ***<u>E aí vocês foram, então, resolveram abordar o Yaris. Isso. E quem estava na condução do Yaris? O Brendon. É esse réu que está aqui sentado hoje? Sim. O senhor reconhece ele? Sim. O senhor já conhecia o Brendon antes? Não</u>****. E como é que foi, então, a abordagem a ele? Então, a gente abordou ele, encontrou as coisas, ele falou que não sabe... Aí a gente perguntou se ele estava... Se tinha alguma coisa a ver com o roubo e tal do Gol. Ele falou que não. Estava ali só de passagem. Só que o...* ***<u>No caso, o proprietário do Gol estava apontando ele como... Sim, sim. E de qualquer forma... Como se estivesse na cobertura de alguma maneira. Sim. Isso justificou a abordagem. Mas lá no local vocês já verificaram a questão da arma? Não, a arma a gente encontrou... Encontramos a arma, acho</u>***

***<u>que... Não lembro quantos carregadores. E o carro lá, a gente não sabia que o carro era roubado. A gente puxou a placa do carro e deu o normal</u>***. *Deu o normal. Na delegacia que levantaram essa hipótese aí. Mas houve flagrante ou não houve? Porque a gente está falando de uma arma também. Isso que eu estou querendo perguntar. Sim, a arma estava lá.* ***<u>A arma estava no carro. Sim.</u>*** *Então, na verdade, o motivo da abordagem foi a suspeita por causa do rapaz que apontou... A gente não suspeitou dele em nenhum momento. Não, a suspeita foi do rapaz que apontou e isso justificou a abordagem. Sim. Agora, a prisão em flagrante foi pelo encontro da arma. Sim. Entendi. A arma estava onde? Estava no carro. Mas em que parte do carro? Ah, não me recordo. Não estava no corpo dele não, estava no carro. Quando a gente chegou na abordagem... Pô, acho que... Não sei, não lembro. O senhor não lembra se o senhor revistou? Quem revistou ele? Foi tudo muito rápido. Não, eu sei, mas é... Eu sei que é difícil, já passou algum tempo, são muitas operações. A gente sabe das dificuldades, né? Mas a gente está falando de algo... Foi 3 de janeiro, tem um mês. Não, aliás, dois meses, perdão. Dois meses. Eu sei que é difícil. Mas, olhando para ele assim, o senhor não lembra de*

*ter revistado? Não, eu falei para a senhora, eu lembro de algumas coisas, não de tudo. Claro. Mas o senhor lembra se o senhor... Lembro dele, entendeu? Lembro do carro. Sim, mas o senhor se lembra se o senhor revistou ele pessoalmente ou se foi seu colega? Não, a gente abordou e o colega que revistou. Revistou. Foi seu colega... Eu fiz a cobertura. Ficou na cobertura, entendi.* ***Então, quem localizou a arma foi o seu colega? Provavelmente sim. Tá. O senhor se lembra que arma que era? Só lembro que era uma pistola, agora a arma que era, eu não lembro. Era uma pistola. Era uma pistola. E estava municiada? Sim. Era uma pistola verdadeira? O senhor conhece bem arma, né? Era, era. Tinha munição. O senhor conhece bem arma? Sim. Era uma pistola verdadeira? Era uma pistola. E essa pistola foi arrecadada? Sim. E levada pra... qual delegacia? 36DP. 36DP.*** *Precisou ir pra 35 ou ficou tudo na 36? Não, nós fomos pra uma delegacia, o flagrante foi feito na delegacia de Bangu, se eu não me engano. Bangu ou Realengo. Eu não lembro direito porque não é comum, a gente sempre vai pra 35. Mas foi pra Bangu ou pra Realengo. Mas a 36 é Santa Cruz, a 36 é aqui pertinho. Sim, a ocorrência foi apresentada aqui e foi encaminhada pra*

*central de flagrante. Então... Não era 35 nesse dia, não sei, não me recordo porque. Entendi, então vocês chegaram aí pra 36... Mas o material ficou na 36, só conduziu ele. Entendi. Então, esse que eu quero saber. O outro réu. O que foi arrecadado ficou na 36DP e o flagrante foi formalmente lavrado na central de flagrante, que o senhor não lembra se foi... É, foi Bangu ou Realengo. Bangu ou Realengo, entendi. Além dessa arma de fogo, houve apreensão de mais alguma coisa? O carro ficou lá. Celular. Celular, tinha um celular. Foi apreendido um celular também? Sim. Dele a princípio? Sim. E algum rádio transmissor, o senhor se lembra? Agora não me lembro. Não lembra. Bem, o senhor disse que não conhecia ele antes, né? Não. Ele resistiu? Não, em nenhum momento. Colaborou? Ele tentou dar alguma explicação pra origem desse carro, pra origem dessa arma? Não. Não, ficou calado. Tá. O senhor chegou a fazer a diligência também pra arrecadar o outro carro, o Gol? Então, aí ele falou, aí o proprietário do carro falou onde o carro tava e nós fomos até lá e encontramos o carro lá na oficina. Mas com outra pessoa, né? Não tava com o réu que tá aqui presente? Não, não. Quem tava na oficina era outra pessoa? Outra pessoa. Essa pessoa também foi levada então? Também foi levada*

*pra delegacia. Entendi. Quer dizer, no local, eles se comunicaram? O cara que tava na oficina com o réu que tá aqui presente hoje? Não, não. Eles se falaram? Parecia que eles se conheciam? Deu algum indicativo de que eles estavam fazendo juntos as coisas? Não, não. Poderiam ser fatos isolados? Sim. Entendi. Tá. Bem, eu não sei se o senhor sabe o que aconteceu com essa arma e com esse telefone. Soube por alto, não tenho certeza. Eles foram deixados na 36DP e lá dentro houve uma troca. Essa arma foi trocada por uma réplica. E o celular foi trocado por outro. O senhor consegue esclarecer pra gente alguma coisa sobre as circunstâncias dessa situação? Não, tem nem como. É outra instituição. Tá certo. Bem, eu não tenho mais perguntas, não.* ***Mas o senhor tem certeza que a arma que o senhor arrecadou era verdadeira? Sim. Não era um simulacro? Não. Tá."*** *(transcrição não literal – grifei).*

**28.** Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

*"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."*

**29.** O acusado, ao ser interrogado, utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

**30.** As provas acostadas aos autos, em especial os depoimentos prestados em juízo pelos policiais, demonstram que o acusado praticou os delitos descritos na denúncia.

**31.** Os policiais responsáveis pela prisão do réu afirmaram em juízo que receberam a informação da sala de operações que havia um veículo produto de crime em determinada localidade. No local, um homem apontou o veículo modelo Yaris como sendo seu, afirmando, ainda, que estava sendo utilizado para dar cobertura a outro carro.

**32.** Em seguida, iniciaram a abordagem do referido carro, sendo que o ora réu estava na condução. Após, iniciaram a revista pessoal e no veículo, oportunidade em que lograram êxito na apreensão de uma arma de fogo, carregadores, munições e rádio comunicador.

**33.** Após, com a realização da perícia e investigação policial, foi verificado que o referido veículo era produto de crime e possuía placa inidônea (Laudo de Exame de Clonagem index 256168715).

**34.** Em relação à arma de fogo, os policiais afirmaram que possuem certeza de não ser um simulacro.

**35.** Sobre o dolo característico do crime de receptação, como não é possível penetrar na mente do acusado a fim de perquirir sua disposição psíquica, livre e voluntária para a prática do crime, são as circunstâncias

fáticas que devem oferecer os elementos necessários ao desfecho dessa questão.

**36.** No caso, como acima fundamentado, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar as acusações contra o acusado, ou ao menos comprovar que conduzia, de boa-fé, o veículo apreendido.

**37.** Ademais, o réu não comprovou as razões de estar conduzindo o veículo em questão, sem documentação própria.

**38.** Resta devidamente comprovado, portanto, que o réu estava em posse de veículo roubado e com adulteração do sinal identificador.

**39.** Em relação ao dolo, mostra adequada a sentença, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente impõe-lhe o ônus de comprovar a licitude da origem ou que agiu de forma culposa, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso represente inversão do ônus da prova, violação ao princípio da presunção de inocência ou afronta ao direito ao silêncio.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NA POSSE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DESCONHECIMENTO OU CONDUTA CULPOSA. PROVA DEFENSIVA NÃO PRODUZIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL.*

*REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez consignado no acórdão recorrido que os áudios extraídos do terminal telefônico interceptado demonstram que o Recorrente tinha pleno conhecimento da origem ilícita da motocicleta que possuía, a revisão da condenação pelo crime de receptação dolosa exigira amplo reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus.* ***2. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes****. 3. O Tribunal de origem, sem aumentar a pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, modificou a fundamentação da dosimetria da pena, a fim de migrar uma condenação pretérita que não se qualificava tecnicamente como reincidência para a avaliação desfavorável dos antecedentes penais na primeira fase da dosimetria, o que não implica reformatio in pejus. 4. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, é possível à*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

*segunda instância, ao reconhecer a inidoneidade de fundamentação exarada na sentença, substituí-la por motivação diversa, desde que a situação final do recorrente não seja agravada. Este reexame integral da dosimetria, desde que não implique o agravamento da sanção imposta ao Paciente, não configura reformatio in pejus, violação aos limites recursais ou ofensa ao sistema acusatório. 5. No caso concreto, a alteração de fundamentação promovida pela Corte de origem não tornou mais gravosa a pena imposta ao Recorrente, mas o colocou em situação mais favorável que a da sentença condenatória, uma vez que, além de manter a sanção privativa de liberdade no mesmo patamar, foi afastada a reincidência e seus efeitos negativos sobre a execução penal 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018.)*

**40.** Logo, a sentença condenatória não merece reforma.

**Da Dosimetria**

**41.** A Defesa busca a redução da fração estabelecida ante o reconhecimento do concurso formal de crimes entre os delitos previstos nos **arts. 180 e 311 do CP**. Assiste razão.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**42.** O magistrado, ao reconhecer o concurso formal, fixou a fração de ½. Todavia, diante da prática de dois delitos e, conforme entendimento jurisprudencial do eg. STJ, deve ser fixada a fração de 1/6.

**43.** A propósito:

> *REsp 2069386 / PE RECURSO ESPECIAL 2023/0147012-5 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 23/09/2025 Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, D, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas pelo magistrado, configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

*defesa.*

*1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.*

*2. A pena-base de um dos recorrentes foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior. Assim, deve ser decotado o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias.*

***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.***

*4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**44.** Assim sendo, ao aplicar a fração de 1/6, em conformidade com o art. 70 do CP, fixa-se a pena definitiva em **03 anos e 06 meses de reclusão.**

**45.** Quanto à pena de multa, diante de recurso exclusivo da Defesa, mantenho a pena em 15 dias-multa, como fixada na sentença.

**46.** No que tange à pena do crime previsto no **art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03**, merece reforma.

**47.** O magistrado, ao considerar a apreensão de 43 munições e 04 carregadores, compreendeu que a conduta do réu evidenciou maior gravidade e a fixou no máximo legal – 06 anos de reclusão.

**48.** A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

**49.** Embora relevante a quantidade de munições apreendidas em poder do réu, ela não se mostra suficientemente expressiva a justificar a fixação da pena-base no máximo legal, impondo-se, portanto, a sua redução.

**50.** Assim sendo, diante da apreensão de 43 munições e 04 carregadores, fixa-se a pena-base do referido delito em **04 anos de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal.**

**51.** Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena do delito do art. 16, § 1º, inciso IV da Lei n 10.826/03, em **04 anos de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal.**

**52.** Ao considerar o reconhecimento do concurso material de crimes, fixa-se a pena final em **07 anos e 06 meses de reclusão e 28 dias-multa.**

**- Do Regime**

**53.** Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado e da circunstância judiciai negativa reconhecida em desfavor do réu, em conformidade com o art. 33, §2º, alínea *a,* e §3º do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado.

**54.** Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para que a pena-base do crime do art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03 seja reduzida e seja fixa da a fração de 1/6 ante o reconhecimento do concurso formal de crimes,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, de de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

**R E L A T O R**